



**LEI Nº 732/22, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

*DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO NÚCLEO GESTOR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE COREAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais de Coreaú - CE, será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha, através de Seleção Pública Simplificada para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal.

**Art. 2º** O processo de escolha para o provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais do Ensino Infantil e Fundamental será realizado em 03 (três) etapas:

I - Primeira Etapa: terá caráter classificatório, consistente em Exame de Títulos;

II - Segunda Etapa: terá caráter eliminatório, consistente em Avaliação Escrita;

III- Terceira Etapa: terá caráter classificatório, consistente em Entrevista Objetiva.

**§ 1º** Fica autorizada a Secretaria Municipal da Educação por si, ou através de contratação ou realização de parceria com instituição com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, a elaborar Edital e adotar as demais medidas necessárias a formalização do processo de Seleção Simplificada de Gestores da Rede Municipal de



Coreaú, que será realizado a cada 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo ser realizado nos anos em que ocorrem eleições Municipal, Estadual e Federal.

**§ 2º** O Edital da Seleção Pública Simplificada disporá e especificará as etapas e procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

**§ 3º** Será obrigatório no processo seletivo, pelo menos a realização de duas etapas, em que trata o Art. 2º desta lei, ficando opcional em três etapas.

**Art. 3º** Para concorrer aos cargos do Núcleo Gestor Escolar, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

III – não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

IV – ter formação em curso de graduação de Pedagogia ou outra graduação com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar; e

V – ter experiência comprovada de, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de docência.

**Parágrafo único.** Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nas fontes de comunicação oficial.

**Art. 4º** Serão nomeados pelo Prefeito Municipal para os cargos de provimento em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais pelo período de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para outros períodos subsequentes, concomitantes a validade do processo seletivo vigente.

**§ 1º** A nomeação de que trata o *caput* não retira a natureza jurídica dos cargos que compõem o Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, podendo o Prefeito Municipal exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.



§ 2º Durante o exercício do cargo em comissão poderá haver avaliação periódica do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais.

§ 3º Não haverá restrições para o exercício alternado do mandato.

**Art. 5º** No caso de vacância do cargo de Diretor Escolar, adotar-se-á o mesmo procedimento previsto no art. 2.º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que reste ainda tempo igual ou superior a 1/3 (um terço) do período de 04 (quatro) anos de exercício, devendo, neste caso, o Poder Executivo Municipal nomear servidor para assumir o cargo vago, até a realização do novo processo seletivo.

§ 1º Ocorrendo vacância do cargo de Diretor Escolar em período inferior ao referido no *caput*, deverá o Poder Executivo Municipal nomear pessoa apta para ocupar o cargo em comissão para complementar o período remanescente.

§ 2º Ocorrerá a vacância dos cargos em comissão do Núcleo Gestor Escolar por exoneração, demissão, falecimento ou conclusão do período do exercício.

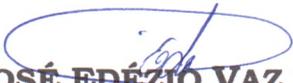
§ 3º Ocorrendo vacância dos demais cargos do Núcleo Gestor Escolar, a qualquer tempo, poderá o Poder Executivo Municipal nomear pessoa apta para ocupar o cargo em comissão para complementar o período remanescente.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei através de Decreto Municipal.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em 30 de agosto de 2022.

  
**JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Coreaú

